



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082524-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, é agravada MARIA LUIZA BIONDI MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082524-49.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Campos Novos Paulista

Agravado: Maria Luiza Biondi Moreira

Comarca: Palmital

Voto nº 29157

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu pedido de redistribuição dos autos à Justiça do Trabalho – Julgamento do STF, proferido na ADIN nº 3.395-6, segundo o qual a regra do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal não inclui na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas concernentes a vínculo estatutário e regime jurídico-administrativo – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de Campos Novos Paulista contra decisão que indeferiu pedido de redistribuição do feito à Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Sem prejuízo de oportuna análise da efetiva competência desta E. Câmara de Direito Público – considerados os termos da regra do artigo 98, I, da Constituição Federal, do artigo 41, caput e §1º, da Lei Federal 9.099/95 e do art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 12.153/09 –, é bem de ver que o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo não comporta acolhimento.

A Suprema Corte, no julgamento da ADIN nº 3.395-6, houve por bem reconhecer que a "expressão 'relação do trabalho' deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária", de forma que "a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores". A propósito, cabe transcrever, por significativo, a ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente." (ADI 3395, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Está-se, portanto, diante de uma relação de natureza jurídico-administrativa, e não de uma relação de trabalho, razão de ser da competência da Justiça Comum.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator